



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.133 - SP (2009/0096029-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO CHECCHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 66 DA LEI Nº 8.383/91, 43, 97, INCISO IV, 99, 170 E 171 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DAS LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.200/91 E NO DECRETO Nº 332/91. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
3. No julgamento do REsp nº 1.127.610/MG, representativo da controvérsia, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são legítimas as limitações previstas na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91.
4. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.133 - SP (2009/0096029-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Companhia Vidraria Santa Marina, em razão da deficiência em sua fundamentação no que se refere à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, da falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, da ausência de comprovação e de demonstração do dissídio jurisprudencial e da incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Alega a agravante que:

"(...)

3.(...) A AGRAVANTE FEZ O COTEJO ANALÍTICO E TROUXE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS!

4. O cotejo analítico é claro, sendo que às fls. 203/207 há transcrição clara dos trechos dos votos e do acórdão paradigma em que se demonstra de forma cristalina a divergência existente. Da mesma forma, às fls. 212/243 estão as cópias - com declaração de autenticidade - dos acórdãos paradigmas, o que demonstra claramente o erro incorrido pela decisão agravada.

(...)

6. Além disso, a decisão agravada é contraditória quando, ao mesmo tempo, afasta a apontada violação ao artigo 535 do CPC e, posteriormente, nega seguimento ao recurso por ausência de prequestionamento dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 43, 97, inciso IV, 99, 170 e 171, do CTN, alegando que estes não foram ventilados no aresto recorrido.

7. Ocorre que os mencionados dispositivos - além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem sido apontados como violados durante todo o processo - foram os únicos pontos apontados como omissos quando da oposição dos embargos de declaração. (...)

8. (...) a recusa do Tribunal a quo torna clara a violação ao artigo 535 do CPC.

(...)

11. (...) A alegação de que a jurisprudência da Corte encontra-se pacificada no sentido da legalidade das limitações previstas na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, data venia, não pode ser considerada.

12. Isso porque a mencionada jurisprudência tem suporte em decisão do STF no RE 201.465/MG, que teria julgado constitucional o artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, entendendo que a mencionada lei, ao protelar a dedutibilidade do saldo devedor correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF de 1990, não equivaleu à criação de um empréstimo compulsório.

(...)

14. Ocorre que a matéria idêntica à debatida nestes autos se encontra pendente de julgamento pelo Plenário da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 201.512/MG. (...)

15. Ora, em sendo revertido o entendimento do STF no julgamento do RE 201.512, fatalmente será revista a jurisprudência do STJ, não se podendo mais falar em óbice da Súmula nº 83/STJ.

(...)" (fls. 394/396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.133 - SP (2009/0096029-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada.

A agravante afirma que indicou a matéria apontada como omitida e, portanto, haveria contradição quando, ao mesmo tempo, se afasta a apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, posteriormente, se nega seguimento ao recurso por ausência de prequestionamento; que o dissídio jurisprudencial foi comprovado e demonstrado; e que a matéria objeto do recurso especial está em debate no Supremo Tribunal Federal, não podendo ser aplicado o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

No que se refere à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, é imperioso reconhecer que a recorrente, no bojo de seu recurso especial, não indicou nem demonstrou no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp 160226/RN, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/03/1998, DJ 11/05/1998 p. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal apontados como violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'

(REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...) (AgRg no Ag 539324/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp 261955/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000 p. 288).

Gize-se que a afirmação genérica de que há omissão no acórdão recorrido, porque este não se teria manifestado sobre as omissões apontadas em sede de embargos declaratórios, implica, do mesmo modo, a incidência do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficientes as razões recursais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ISS. ALÍQUOTA MÁXIMA DE 5%. EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO DOS USUÁRIOS. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 100/99. LEI MUNICIPAL Nº 2.461/01. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 111, INCISO I, DO CTN.

1. Se o recorrente não aponta o relevante vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão, restringindo-se à afirmação genérica no sentido de que não houve esclarecimento das omissões apontadas nos embargos declaratórios, há incidência da súmula 284 do STF.

2. A Lei Complementar nº 100/99, - que alterou o Decreto-Lei no 406/68 e a Lei Complementar no 56/87, acrescentando serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (item 101), qual seja, 'exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais'-, uniformizou a cobrança do ISS em todo território nacional, estipulando para o referido serviço – e tão somente para ele – uma alíquota máxima de 5%, ou seja, não estendeu tal alíquota máxima aos demais serviços constantes da lista do ISS e, sim, apenas aquele instituído pela Lei Complementar nº 100/99. Dessa forma, tal alíquota máxima não é aplicada ao serviço de motel prestado pelo recorrente.

3. Não há que se falar em violação ao art. 111, inciso I, do CTN, uma vez que a Lei Complementar n. 100/99 não dispôs acerca da exclusão ou suspensão do crédito tributário, apenas alterou o Decreto-Lei n. 406/68 para acrescentar um serviço sujeito ao ISS e fixar sua alíquota máxima em 5%, percentual esse não aplicável aos demais serviços previstos na lista do ISS.

4. A pretensão da parte recorrente é confrontar a Lei Municipal n. 2.461/01, que estabeleceu a alíquota do ISS em 12% no Município de Serra/ES, com o art. 4º da Lei Complementar n. 100/99, que estabeleceu alíquota máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5% ao serviço de exploração de rodovia mediante preço dos usuários.

5. Mesmo que assim não fosse, confrontar a Lei Municipal nº 2.461/01 (Código Tributário do Município de Serra) com o art. 4º da Lei Complementar n. 100/99, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'. . Precedentes: AgRg no REsp 745.269/MA, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19.9.2008; REsp 782.394, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.8.2007. Ademais, a Emenda Constitucional n. 45/04 modificou a alínea 'b' do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, 'd', da CF/88).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1182860/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010).

Ressalte-se que inexistente contradição qualquer ou cerceamento de defesa quando a decisão não conhece da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil por deficientes as razões recursais nesse ponto e, em seguida, afirma não restarem prequestionados os dispositivos de lei federal tidos por violados pelo acórdão recorrido.

Gize-se, por oportuno, que os artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 43, 97, inciso IV, 99, 170 e 171 do Código Tributário Nacional não foram, de fato, ventilados no aresto recorrido.

Registre-se, nesse passo, que a Excelsa Corte Especial do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

E certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a questão tal como posta pela recorrente, à luz dos pretendidos artigos, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, DO STF E N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

(...)

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1113439/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. CESSIÃOÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO É CONTRIBUINTE. IMÓVEL DA UNIÃO. IMUNIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão trazida nas razões do recurso especial interposto não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1207082/RJ, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010).

Passo seguinte, no que se refere à alegada comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial, assiste razão à recorrente.

É que, com efeito, a alegada divergência jurisprudencial restou comprovada, com a juntada de cópias dos acórdãos tidos como paradigmas, e demonstrada, com o cotejo dos acórdãos em confronto.

Ocorre, no entanto, que, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia REsp nº 1.127.610/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legítimas as limitações previstas na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91.

Assim restou ementado o referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS. PERÍODO-BASE DE 1990. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.200/91. FAVOR FISCAL NÃO APLICÁVEL À CSLL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICO PARA O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO ARTIGO 41 DO DECRETO N. 332/91. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O cabimento dos embargos declaratórios deve ter lugar quando da existência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no artigo 535, I e II, do CPC, o que não ocorreu na espécie, visto que o Tribunal regional resolveu a lide de forma clara e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. No caso dos autos, a recorrente visa afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos valores que considera como mera correção monetária, sem natureza de lucro, exigida pelo Decreto n. 332/91. Afirma que referido regulamento ao vedar a dedução na apuração da base de cálculo da exação dos encargos de depreciação, da amortização, da exaustão e dos custos de bens baixados pertinentes à diferença da correção monetária do IPC x BTNF, incorreu em inovação, impondo restrição que a Lei n. 8.200/91 não prevê.

3. Na exegese do artigo 1º da Lei nº 8.200/91, infere-se que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, especificamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, consistindo em favor fiscal sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da CSLL.

4. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.

5. A base de cálculo da CSLL só sofre a incidência da Lei n. 8.200/91 nos casos estabelecidos em seu artigo 2º, § 5º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c §§ 3º e 4º, estando harmonizado com essa norma o contido no artigo 41, § 2º, do Decreto n. 332/91. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 668.070/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2008; e REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006.

6. *Recurso afetado à Primeira Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Recurso especial não provido." (REsp 1127610/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010).*

Ao que se tem, estando o entendimento firmado no aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplico à espécie o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Afirma, por fim, a recorrente que a matéria objeto de debate nestes autos se encontra pendente de julgamento pelo Plenário da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 201.512/MG.

Gize-se, por oportuno, que, enquanto não declarada inconstitucional a Lei nº 8.200/91, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, não tendo sido regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida.

Neste sentido, **mutatis mutandis**, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE.

(...)

13. *In casu*, a empresa ajuizou a demanda em 29.05.2002, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.

14. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor: 'Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.(Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...)'

'Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...) § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...)'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. A Cláusula de Plenário (artigo 97 de CF/1988), até pouco tempo, vinha sendo inobservada pela jurisprudência do STJ que excepcionava a aplicação das limitações à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 em se tratando de pagamentos indevidos atinentes a contribuições sociais previdenciárias ulteriormente declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado.

16. Entrementes, na assentada de 22.10.2008, a Primeira Seção consolidou o novel entendimento de que, **enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida**, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária (REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

(...)

23. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 998419/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/05/2009-nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0096029-4

AgRg no
REsp 1.141.133 / SP

Números Origem: 2007247139 587571 5875717210 96030303739

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO CHECCHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária